



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724433/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.289 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência - PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2096/2122, anexos fls. 2123/2153) interposto contra o Acórdão nº 12-51.628 (fls. 556/565) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), na sessão de 21 de dezembro de 2012, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação das seguintes PER/DCOMP:

Nº PER/DCOMP	Data de transmissão	Fls.
12960.73986.010807.1.7.04-7906	01/08/2007	05 a 09
19840.25588.010807.1.7.04-6390	01/08/2007	10 a 13
29860.85287.310707.1.3.04-9682	31/07/2007	14 a 17

Em suma, nas datas acima informadas, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor original de R\$ 11.127.201,89 (fls. 6, 11 e 15)¹. O crédito informado nas DCOMPs decorre de retificação da DCTF original (fl. 26), entregue em 07/08/2006 (fl. 25), onde constava débito de IRPJ no valor de R\$ 70.841.443,65, sendo o correto, no entender da ora recorrente, R\$ 59.714.241,74.

A Contribuinte alega que calculou e recolheu o IRPJ do **segundo trimestre de 2006** no montante de R\$ 70.841.443,65 (fl. 219). Todavia, posteriormente identificou que não havia considerado “o saldo de ‘Compensações com IRRF sobre Aplicações Financeira’ no montante de R\$ 11.127.201,90” – fl. 190.

Assim, retificou a DCTF em **26/11/2009** (fls. 25, 27 e 209 a 211), reduzindo o montante de IRPJ para R\$ 59.714.241,74. Feita a retificação, surgiu o crédito de R\$ 11.127.201,90. Registre-se que na DIPJ enviada em **29/06/2007** já constava R\$ 59.714.241,74 de IRPJ a pagar (fl. 53, Ficha 12A, linha 18).

Após sucessivos pedidos de documentos e informações por parte do Fisco², iniciado em 26/03/2010, e do protocolo de petições da empresa fiscalizada (intimações e protocolos fls. 56 a 411), em 30/03/2012, o Sr. AFRF apresentou o Parecer Conclusivo nº 33/2012, pela não homologação da compensação (fls. 412 a 418). O ato foi assim fundamentado:

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

“No presente caso, aplica-se ainda o art. 147 do CTN que estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do alegado erro” – fl. 415.

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

“Em relação ao IRRF, pesquisa realizada nas Declarações de Impostos de Renda na Fonte do ano-calendário de 2006 valida os valores deduzidos” – fl. 415.

¹ Valor decorrente da soma dos créditos originais informados nas DCOMPs: R\$ 7.808.422,49 + R\$ 226.403,91 + R\$ 3.092.375,49.

² Inicialmente, o procedimento foi conduzido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF/RJ (DIORT), mas, com a criação da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (DEMAC), esta passou a conduzir o processo.

OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO, PAT E FUNDOS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

“Quanto às deduções efetuadas a título de Operações de caráter Cultural e Artístico, PAT e Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, foi verificado se a empresa observou os limites individuais e globais dos referidos incentivos, não havendo sido detectada qualquer irregularidade” – fl. 416.

DEDUÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE IMPOSTO

“Ou seja, no que diz respeito aos incentivos fiscais relativos à redução do imposto devido, a empresa limitou-se a apresentar os laudos constitutivos expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, deixando de apresentar a planilha especificando as receitas líquidas das atividades de sua matriz e de suas filiais. Neste aspecto, em que pese que os referidos laudos atestem a concessão de benefícios à contribuinte, sem a planilha, não é possível verificar se os valores deduzidos estão em consonância com a legislação de Imposto de Renda.

E, sem verificação da liquidez do valor deduzido a título de Isenção e Redução do Imposto, R\$ 27.170.002,97, o qual inclusive é superior ao próprio indébito pleiteado, R\$ 11.127.201,90 torna-se, de pronto, incabível o reconhecimento do direito creditório relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2006, por falta de apresentação de provas.

No que diz respeito aos referidos benefícios fiscais, constatou-se também que recentemente a Receita Federal do Brasil indeferiu Pedidos de Reconhecimentos do direito à Redução do IRPJ, nos termos dos despachos de fls. 318/334” – fls. 416 a 417.

No mesmo dia em que foi apresentado o Parecer Conclusivo nº 33/2012, qual seja, **30/03/2012**, foi proferido Despacho Decisório (fl. 419) não homologando as DCOMPs.

A Contribuinte foi intimada do Despacho Decisório e do Parecer Conclusivo nº 33/2012, em **09/04/2012**, uma segunda-feira (fl. 424). A manifestação de inconformidade (fls. 463/477), por sua vez, foi protocolada em **09/05/2012** (fl. 463).

Na manifestação de inconformidade, a defendente se valeu dos seguintes pontos, que foram precisamente resumidos pela r. Relatora do Acórdão recorrido (fls. 557/559), os quais transcrevemos:

“- em preliminar, afirma que é nulo o despacho decisório por ausência de motivação, preterindo o direito de defesa, por força do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

- a autoridade não apontou qualquer irregularidade específica quanto à apuração do IRPJ declarada na DIPJ.

- tendo apurado o imposto e dado ciência da atividade exercida às autoridades administrativas, eventual revisão somente poderia ser realizada nos termos do artigo 149, inciso V do CTN, e, se

realmente fosse encontrada alguma incongruência, dever-se-ia formalizar o auto de infração.

- a partir da alteração do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, se passou a exigir a lavratura de auto de infração em todas as hipóteses em que haja violação à legislação tributária.

- o pedido de restituição foi indeferido sob o único argumento de que a empresa não comprovou o valor deduzido a título de Isenção e Redução do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2006.

- ocorre que o imposto lançado na DIPJ apurado no 2º trimestre/2006 foi homologado tacitamente por força do artigo 150 do CTN, já que o prazo para o questionamento de qualquer valor constante da DIPJ expirou em 31/12/2011, sendo certo que inexistindo revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN, este valor se torna imutável.

- assim, tendo em vista que se encontra homologada a apuração do IRPJ no 2º semestre/2006, torna-se nula de pleno direito a decisão que não homologou o crédito com fundamento em impossibilidade de comprovação da regularidade da apuração.

- ultrapassadas as nulidades, quanto ao mérito, o direito creditório é inconteste.

- recolheu o valor de R\$ 70.841.443,65, sendo devido o valor de R\$ 59.714.241,75, culminando em recolhimento a maior de R\$ 11.127.201,90.

- mesmo que a apuração do IRPJ não comporte questionamento, apresenta planilha na qual consta a discriminação das receitas líquidas auferidas por suas filiais localizadas nas regiões abarcadas pelo benefício fiscal do Lucro de Exploração, lembrando que o único argumento para o indeferimento foi a falta de apresentação deste documento.

- requer a nulidade da decisão, ou, se ultrapassada a preliminar, o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações”.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade, considerou o crédito improcedente. O voto de nº 12-51.628, proferido na sessão de 21 de dezembro de 2012, assim foi ementado à fl. 556:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 podem ser assim resumidos:

*1. PRELIMINAR**1.1 DA NULIDADE*

“Pelo trecho acima, resta claro que não houve comprovação dos valores deduzidos a título de Isenção e Redução do Imposto, no que concerne tanto ao seu montante de R\$ 27.127.201,90, em razão da falta de apresentação de planilha demonstrando o valor, assim quanto ao seu direito ao referido benefício, já que houve o indeferimento dos Pedidos de Reconhecimento, conforme decisões acostadas aos autos às fls. 381/411 (numeração alterada em decorrência da digitalização do processo).

Portanto, não houve cerceamento ao seu direito de defesa, já que a interessada tem a possibilidade de combater todos os pontos que entender necessários. Logo, não acato a alegação de nulidade da decisão por falta de motivo” – fl. 560.

1.2 DECADÊNCIA

“Portanto, os prazos decadenciais previstos no CTN, tanto o artigo 173, inciso I e artigo 150, §4º, em desfavor do Fisco, limitam sua possibilidade de constituir o crédito tributário mediante a atividade administrativa do lançamento, inexistindo limitação temporal para que o Fisco examine os documentos do contribuinte, dentre eles as suas declarações de rendimentos, com o escopo de se certificar acerca da certeza e liquidez do direito por ele postulado” – fl. 561.

Citou a Solução de Consulta COSIT nº 16, de 18/06/2012.

2. MÉRITO: DEDUÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE IMPOSTO

“Primeiramente, o indeferimento do pedido não teve como único motivo a falta de apresentação de documento com a discriminação das receitas líquidas que deduziram o imposto de renda devido. Como já esclarecido, o indeferimento se deve à falta de comprovação dos valores deduzidos a título de Isenção e Redução do Imposto, no que concerne tanto ao seu montante de R\$ 27.127.201,90, em razão da falta de apresentação de planilha com valores, assim quanto ao seu direito ao referido benefício, já que houve o indeferimento dos Pedidos de Reconhecimento. Assim, constatada a irregularidade na apuração do imposto de renda, não restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito, dando azo ao não reconhecimento do direito

Continuando, considerando a planilha apresentada junto com a manifestação de inconformidade, fls. 511/515, a interessada informa que os seguintes Estados estariam abarcados pelo benefício

fiscal do Lucro de Exploração: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe” – fls. 562/563.

(...)

“Ocorre que esta planilha foi elaborada pela própria interessada, sem que tenham sido apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovassem os valores. Além disso, os valores se referem ao ano todo, não havendo qualquer referência aos trimestres, de forma a confirmar o valor R\$ 27.127.201,90 deduzido no 2º trimestre” – fl. 563.

(...)

“Ainda na hipótese de que este documento se refere ao 2º trimestre/2006, não foi possível identificar as receitas das filiais, pois também os valores são condensados (...)” – fl. 563.

(...)

“Quanto ao direito a usufruir deste benefício, a interessada anexou aos autos os laudos dos Estados que estariam abarcados pelo benefício fiscal do Lucro de Exploração, fls. 242/372. Ocorre que estes documentos não são suficientes para garantir o direito à dedução do imposto de renda, sendo necessário requerer o reconhecimento do mesmo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em processo próprio, disciplinado pela IN SRF nº 267/2002” – fl. 563.

(...)

“Com base nas peças que constam nos autos, e nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foram protocolados alguns processos com Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, e para os seguintes Estados:

Processo	Estado	Laudo Constitutivo	Percentual
13708.001905/2006-85	Alagoas	Laudo Constitutivo nº 153/2006	75%
13708.001906/2006-20	Minas Gerais	Laudo Constitutivo nº 152/2006	75%
13708.001907/2006-74	Sergipe	Laudo Constitutivo nº 154/2006	75%
13708.001908/2006-19	Pernambuco	Laudo Constitutivo nº 169/2006	75%
13708.001909/2006-63	Piauí	Laudo Constitutivo nº 150/2006	75%
13708.001910/2006-98	Bahia	Laudo Constitutivo nº 151/2006	75%
13708.001911/2006-32	Ceará	Laudo Constitutivo nº 178/2006	75%
10070.000116/2007-53	Espírito Santo	Laudo Constitutivo nº 314/2006	75%

(...)

Por fim, todos os pedidos formalizados nos processos acima foram indeferidos, conforme decisões de fls. 381/411. Logo, mais uma vez, não restou comprovado que a interessa poderia deduzir IRPJ devido no 2º Trimestre/2006 o valor de R\$ 27.127.201,90” – fl. 565.

Em suma, segundo os d. Julgadores da DRJ, a Contribuinte não comprovou os valores informados na DIPJ na rubrica “Isenção e Redução do Imposto”, pois:

- i) Não comprovou possuir o direito ao gozo do benefício;
- ii) Não discriminou as receitas das filiais que gozam do benefício; e
- iii) Não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem os valores.

Não foi formalizado recurso de ofício.

A Contribuinte, intimada da decisão em 27/02/2013, uma quarta-feira (fl. 570), objetivando ver reformado o acórdão nº 12-51.628, da 5ª Turma da DRJ/RJ1, interpôs Recurso Voluntário (fls. 2096/2123 e anexos fls. 573/2095 e 2123/2153). As razões do recurso são as seguintes:

1. NULIDADE

1.1 Ausência de motivação

“Em síntese, não foi apresentado qualquer motivo capaz de ilidir o direito creditício ora pleiteado, não sendo apontada qualquer irregularidade na apuração apresentada pela recorrente, restringindo-se a autoridade fiscal a levantar uma suposta “ausência de retidão na apuração da DIPJ”, argumento este deveras amplo e incognoscível, havendo plena desobediência ao princípio da motivação das decisões administrativas” – fl. 2104.

1.2 A ausência do auto de infração

“Ademais, ao contrário do que alega a decisão a quo, no sentido de que o ônus probandi da regularidade na apuração do IRPJ é da recorrente (fls. 560/562), o que, de fato, se verifica é que tal atribuição compete à autoridade e não à recorrente.

Isto porque, a regra do art. 9º, §4º do Decreto nº 70.235/72, é de singular clareza quando determina que os autos de infração ou notificações de lançamento, ‘(...) deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (...)’ – fl. 2109.

2. DA DECADÊNCIA

*“Ocorre que, tratando-se de imposto informado na DIPJ e apurado no 2º trimestre de 2006, no âmbito do lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), o prazo decadencial para o questionamento de qualquer valor constante da apuração do IRPJ informada na DIPJ já **espirou em 30.06.2011**, sendo certo que inexistindo revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN, este valor torna-se imutável.*

Portanto, encontrando-se homologada a apuração do IRPJ referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2006, torna-se

absolutamente ilegal o questionamento desta apuração pela autoridade fiscal, sendo nulo o despacho decisório guerreado e também a decisão a quo, cujo fundamento, repita-se, foi a suposta não comprovação da apuração realizada pelo contribuinte” – fl. 2111.

3. DO DIREITO CREDITÓRIO

“Surpreendentemente, a DRJ, ao se manifestar sobre a questão, não só ratificou a necessidade de apresentação da planilha, como também inaugurou novas exigências de comprovação, e inventou distorções inexistentes nos documentos apresentados. Eis os argumentos da decisão a quo (fl. 563) que ora guerreamos (in verbis):

“Ocorre que esta planilha foi elaborada pela própria interessada, sem que tenham sido apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovassem os valores” – fl. 2114.

Afirma ter juntado documentos hábeis e idôneos (fl. 2114). Em outra passagem complementa:

“Ora, se essa comprovação necessita ser mais aprofundada, com maior riqueza de detalhes, cabe à autoridade tributária ser mais precisa quanto ao nível de detalhes que julga necessário ou, ainda, pode realizar as diligências que entender necessário para esse fim” – fl. 2115.

(...)

“Ora, D. Julgadores, mais do que intuitivo, é matemático que os saldos acumulados do 2º trimestre de 2006, subtraídos dos saldos acumulados do 1º trimestre do mesmo ano perfazem o saldo exclusivamente do 2º trimestre daquele ano, tal como apontado na terceira coluna do relatório em comento, que são justamente os saldos necessários ao confronto das informações contábeis com as informações consignadas na planilha” – fl. 2117.

(...)

“Isto porque, todas referidas decisões (Doc. 06) acerca dos pedidos formalizados e apontados como indeferidos ainda estão pendentes de decisão definitiva, por parte da administração tributária e, enquanto perdurar essa situação a recorrente considerar-se-á automaticamente em pleno gozo da redução pleiteada, desde que a data em que se expirou o prazo de 120 dias, por força do que dispõe o art. 60, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 267, de 23/12/2002, alterada pela IN RFB nº 1.187, de 29/08/2011.

(...)

Ademais, ainda que houvesse decisões definitivas capazes de obstar o direito a utilização do benefício, estas só poderiam ensejar o indeferimento do direito creditório da recorrente depois de efetuado o regular lançamento, o que não foi o caso” – fl. 2119.

4. PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Formula quesitos e indica assistente.

Por fim requereu o provimento do recurso e, na eventualidade, o acolhimento das nulidades ou a realização de diligência.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, §1º³, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I⁴, desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogada com poderes para a prática deste ato, como pode ser visto no instrumento de mandato outorgado por dirigentes da pessoa jurídica, nos termos de seus atos constitutivos (fls. 2096, 2122/2130 e 2142).

Quanto à tempestividade, considerando que a Contribuinte foi intimada da decisão em 27/02/2013, uma quarta-feira (fl. 570), é tempestivo o ato praticado em 28/03/2013 (fl. 2065), já que o termo final do prazo foi o dia 01/04/2013, pois o dia 29/03/2013 foi feriado nacional, nos termos da Portaria nº 03, de 03/01/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), publicada no Diário Oficial da União do dia 04/01/2013.

³ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

⁴ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das

Nesse caminho, recebo o recurso.

II. DA DILIGÊNCIA

Conforme elucidado, o presente litígio não está em condições de ser resolvido, pois ante os dados constantes do processo pairam dúvidas sobre a constituição do incentivo e consequentemente do *quantum* do imposto apurado no respectivo exercício.

Neste caminho, decido pela realização de diligência que atenda aos seguintes quesitos:

1. Quais os processos de incentivos fiscais relacionados ao lucro da exploração dos trimestres do ano-calendário 2006?
2. Uma vez localizados, e tendo ocorrido o “transito em julgado” administrativo, qual a decisão proferida: deferido ou indeferido?
3. Considerando as decisões administrativas “transitadas em julgado”, qual o lucro da exploração dos trimestres do ano-calendário 2006?
4. Considerando o lucro da exploração dos trimestres do ano-calendário 2006, qual o montante de IRPJ devido no 2º trimestre de 2006?

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto